

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece que as detentoras de mandato eletivo terão o direito de gozo da **licença à gestante**, sem prejuízo do mandato e da remuneração, de até 180 (cento e oitenta) dias.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*Apesar de representarem mais de 51% da população brasileira, as mulheres permanecem minoria na política e ocuparam apenas 12,1% das prefeituras nas eleições de 2020<sup>2</sup>. A sub-representação feminina na política tem fundo histórico e cultural e são necessários ainda muitos avanços nessa área. Nesse contexto, é de se imaginar por que o direito à licença maternidade não é amplamente garantido às chefes do Executivo pelo País até os dias de hoje.*

*A questão não para por aí. A legislação atualmente vigente não assegura de forma expressa o direito à licença-maternidade às ocupantes de cargos eletivos. O direito à licença-maternidade é garantido pela Constituição da República às trabalhadoras em geral (art. 7º, XVIII) e nada mais coerente que instituir o mesmo direito às mães investidas nos mandatos de cargos eletivos.*

*Isto posto, visando corrigir essa distorção e uniformizar a garantia do direito à licença-maternidade nos cargos eletivos em todo o território nacional, oferecemos a presente proposição.”*



\* CD256488170600 \*

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O substitutivo amplia os direitos assegurados na proposição principal, contemplando as situações de adoção, parto antecipado e da parentalidade atípica, além de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto segundo o seu autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise. As proposições estão de acordo com os princípios da proteção à maternidade e à infância.

As proposições vêm por sinal ao encontro do que o STF – Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria, e do que a interpretação



\* C D 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 \*

sistemática da Lei Maior já vem garantindo às detentoras de mandato eletivo entre nós.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser suprimido o número - e colocada sua representação por extenso - no art. 1º da proposição, em obediência ao disposto na LC nº 95/98. E só.

Já quanto ao substitutivo/CMULHER, o mesmo tem problemas de juridicidade, de técnica legislativa e de redação. Optamos por apresentar uma subemenda substitutiva ao mesmo para sanear os diversos problemas desta proposição mais abrangente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.843, de 2023; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva* em anexo, do substitutivo/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora



\* C D 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023**

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

O Congresso Nacional decreta:

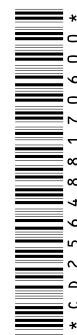
Art. 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo, gestantes ou adotante, têm direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, informar ao órgão a data do início do afastamento do mandato, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher também terá direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

Art. 2º No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidente serão convocados para assumir o cargo.

Art. 3º Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, a licença de que trata esta lei poderá ser prorrogada por até cento e oitenta dias.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256488170600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



\* C D 2 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 \*